



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2021

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições da Lei 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicizar o disposto pela Lei Estadual 10.948, de 2001 que estabelece penalidades para toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

No **aspecto formal**, de modo geral, nota-se que a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas **não se trata matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes.

Neste sentido, eis a atual posição do Tribunal de Justiça de SP sobre a matéria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir PUBLICIDADE à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990**, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. **No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). **Ação julgada improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2073411-81.2019.8.26.0000. Rel Des. Ferreira Rodrigues. Julg em 26 de junho de 2019].

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – **INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA"** CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 **NÃO VERIFICADA** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – **LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA** - AÇÃO IMPROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2154897-25.2018.8.26.0000. Rel Des. Ferraz de Arruda. Julg em 30 de janeiro de 2019].

No **aspecto material**, por se tratar de norma que determina a fixação de cartazes informativos, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como Direito Fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático e do acesso à informação, mostram-se adequadas as intenções da parlamentar, posição esta que tem sido adotada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, nos **PL's que tratem da fixação de placas ou cartazes informativos**, conforme **PL's: 05/2020, 273/2019, 272/2018, 162/2018 e 227/2017.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, em que pese a legalidade material e formal da matéria, **apenas para evitar qualquer ameaça de inconstitucionalidade na proposição, recomenda-se a alteração do inciso VIII, do art. 1º, para fins de excluir delegacias de polícia, postos policiais e unidades públicas de saúde Estaduais e Federais**, evitando qualquer alegação de violação ao pacto federativo, não podendo uma norma municipal impor condutas para órgãos, agentes e bens públicos de outros entes federativos (art. 1º, da Constituição Federal).

Ademais, salienta-se que a própria **Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001 já dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público, em âmbito Estadual, de disponibilizar cópias da norma para que sejam afixadas em locais públicos:**

LEI Nº 10.948, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Por último, **recomenda-se** ainda, para fins de melhor técnica legislativa, a alteração da Ementa prevendo a **mencão expressa da Lei Estadual 10.948, de 05 de novembro de 2001,** no **caput** da proposição, bem como a **redação por extenso das demais normas** mencionadas no corpo do PL.

Deste modo, **exceto pelos apontamentos acerca do inciso VIII, do art. 1º do PL, nada a opor sob o aspecto legal,** sendo que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 19 de julho de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos